PARECER Nº 293/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 033/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 097/2025

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Matheus Dias ao projeto de lei de autoria do próprio Vereador, que "dispõe sobre a isenção de taxas para concessão de alvará às entidades declaradas de utilidade pública pelo Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto de lei propõe a concessão de isenção de taxas devidas à municipalidade pela obtenção e renovação da licença de localização e funcionamento para as entidades detentoras do título de utilidade pública no Município de Divinópolis. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona modificar a redação do art. 4º do projeto de lei em tramitação para atender à recomendação da Secretaria Municipal de Fazenda, contida no Ofício nº SEFAZ-SEC nº 060/2025, de 22/07/2025 no tocante à prorrogação do termo inicial de vigência da proposta.

Em sua justificativa, o autor da emenda argumenta que "a presente emenda visa adequar o Projeto de Lei às recomendações dadas pela Secretaria Municipal de Fazenda."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Documento assinado digitalmente - 4K7-6P0-MOQ-GV3
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de concessão de isenção de taxas devidas ao município para entidades detentoras do título de utilidade pública, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de concessão de isenção de taxas devidas ao município para entidades detentoras do título de utilidade pública, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente - 4K7-6P0-MOQ-GV3
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A proposição apresentada cinge-se a viabilizar a concessão de isenção de taxas devidas à municipalidade pela obtenção e renovação da licença de localização e de funcionamento para as entidades detentoras do título de utilidade pública no Município de Divinópolis. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona modificar a redação do art. 4º do projeto de lei em tramitação para atender à recomendação da Secretaria Municipal de Fazenda, contida no Ofício nº SEFAZ-SEC nº 060/2025, de 22/07/2025 no tocante à prorrogação do termo inicial de vigência da proposta.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 033/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 097/2025.

Divinópolis, 1º de dezembro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 033/2025 ao PLCM 097/2025

Documento assinado digitalmente - 4K7-6P0-MOQ-GV3
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 02/09/2025 às 18:07:06

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 02/09/2025 às 18:07:07 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 03/09/2025 às 08:55:54 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 03/09/2025 às 13:40:09 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 03/09/2025 às 13:41:35 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

4K7 **6P0** **MOQ** **GV3**